

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial

LEI Nº19.547, de 18 de novembro de 2025.

**DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO
DO FUNCIONAMENTO DE
APARELHOS DE TELEFONIA
CELULAR, POR MEIO DA
INSTALAÇÃO DE
APLICATIVOS OU
SOFTWARES, PELAS
EMPRESAS QUE OS
COMERCIALIZAM OU
FINANCIAM SUA
AQUISIÇÃO, MOTIVADO
PELA INADIMPLÊNCIA DO
CONSUMIDOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, por meio da instalação de softwares e aplicativos neles inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2.º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Deputado Guilherme Sampai